

Súmula genérica, do STF — no caso, a de n. 575 —, quando existe uma decisão particular, emanada do mesmo órgão, decidindo pela incidência do tributo. A incidência do tributo é, pois, o objeto desta autuação e quanto a ela já se manifestou o Poder Judiciário, até superior instância, vedada a reapreciação apenas pela presença de argumentação nova. Permitida tal exceção, seria de reabrir-se indefinidamente a mesma questão, ao sabor da criatividade das partes.

Proc. DRT-1 n. 53483/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 5.5.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

640 — "NOTAS FRIAS" — ICM indevidamente delas apropriado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Procedente a autuação nos casos da espécie. Despicienda, para o deslinde da questão, a existência de atos administrativos declarando inidôneas as firmas, mas sim a circunstância de direito material, vale dizer, a não configuração das operações por elas entabuladas como hipótese de incidência do ICM, por não revelarem uma operação jurídica de compra e venda de mercadorias.

Proc. DRT-3 n. 587/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 16.7.80 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

641 — COMUNICADOS DEAT-G — Finalidade e alcance, face ao indevido creditamento de ICM lançado em notas fiscais de firma considerada inidônea — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

Os Comunicados DEAT não têm naturalmente nenhuma força constitutiva e a irregularidade não encontra neles as forças necessárias à sua materialização; quer dizer, portanto, que o aproveitamento de crédito escudado em nota fiscal "fria" é punível não em virtude de qualquer comunicado, mas em razão de não corresponder o documento a uma operação de circulação de mercadorias. O comunicado apenas torna público um fato já adrede e sobejamente conhecido de todos os autuados por infrações como as que constam destes autos, qual seja, que determinada "empresa" não se dedica à mercancia, mas à venda pura e simples de "notas fiscais".

Proc. DRT-1 n. 6970/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.7.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

642 — ALHO — Produto importado de países signatários do Tratado de Montevideu — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Alho importado de país signatário do ALALC goza de isenção do ICM.

Proc. DRT-1 n. 32024/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9.7.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

643 — ALHO — Produto importado da Argentina — ICM inexigível — Pedido de revisão do Contribuinte provido.

"Irrelevante o fato de a lei estadual referir-se à não sujeição do ICM na saída do produto nacional e a pretensão da Fazenda visar a entrada do produto importado. É que a incidência do imposto na entrada do produto repercute na saída, pelo efeito próprio da transferência do ônus em razão da natureza do tributo" (agravo de petição n. 200102 — Santos — 17.7.74 — "Resenha Tributária", fasc. 21/75, seção 4.2, pp. 492/3). Em sendo a finalidade precípua do Tratado de Montevideu o incremento do comércio na América Latina, mediante várias normas assecuratórias desse desiderato, entre as quais se encontram as de natureza fiscal, garantindo a equivalência de tratamento ao produto importado e proibindo a bitributação, justo é que se estenda, por força das normas jurídicas aplicáveis, o mesmo regime da mercadoria nacional à mercadoria da mesma natureza, importada do estrangeiro. Dúvida não há, de outra parte, que as normas do Tratado aplicam-se no âmbito interno, "ex vi" do disposto no art. 98, do CTN.

Proc. DRT-1 n. 53484/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9.7.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa — Ementa do voto do Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

644 — ALHO — Produto importado de países signatários dos Tratados ALALC e GATT — ICM inexigível — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido.

Os Tratados denominados ALALC e GATT não ficam adstritos a isenções ou favores especiais, mas ditam regras, de forma que aos produtos de qualquer parte contratante, em território de outra parte contratante, seja garantido tratamento não menos favorável do que aquele atribuído aos produtos semelhantes de origem nacional. Assim entendido, se exigido o ICM pela entrada do produto importado, já estaria ferido aquele princípio básico da igualdade de tratamento, pois, ainda que reconhecida a isenção nas operações dentro do Estado, estaria a mercadoria onerada com um tributo cujo crédito é vedado pelo RICM, ficando em desvantagem com o similar nacional. Assim tem entendido o Poder Judiciário em todas as suas esferas, culminando com o entendimento do Plenário do STF, transformado na Súmula n. 575.

Proc. DRT-1 n. 3026/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9.7.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa — Ementa do voto do Juiz Alvaro de Sá.

645 — VIDROS — Venda e colocação — Sujeição ao ICM, e não ao ISS —

Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

A colocação de vidros não tipifica um serviço de construção civil, nem de subempreitada, mas tão-só uma venda de mercadoria, seguida de instalação, o que exclui o imposto municipal e gera a incidência do imposto estadual. A caracterização dos serviços auxiliares e complementares da construção civil ou mesmo instalações e montagens de qualquer tipo como atividades sujeitas ao ISS, implica na prestação do serviço sem o concomitante fornecimento dos materiais, agora aqueles produzidos no local da obra, ou que, produzidos fora dela, se destinem a fixar algo ao solo.

Proc. DRT-1 n. 15858/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 26.5.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

646 — OMISSÃO DE RECEITA — Ilícito não configurado por ter o Fisco, no levantamento, adotado um índice discutível de rendimento da matéria-prima empregada — Pedido de revisão do Contribuinte provido — Decisão não homologada, prevalecendo, apenas, para o caso.

A falta de contabilização de entrada de mercadorias, seja para integrar o ativo fixo, seja para industrialização ou revenda, revela omissão de receita, produto de saídas não registradas. "In casu", porém, o rendimento declarado pelo Contribuinte — 18,650 gramas — não superou o rendimento divulgado pelo Ofício-circular DEAT-G n. 1/70, ou seja, de que 25 quilos de amendoim com casca rendem, no mínimo, 16 quilos de amendoim descascado e, no máximo 19 quilos. Tendo em vista que a apontada omissão de receita foi apurada a partir deste discutível rendimento do amendoim, e tendo em vista, também, que, dito rendimento não superou o limite máximo estipulado pelo referido Ofício-circular — 19 quilos — da-se provimento ao apelo.

Proc. DRT-10 n. 2493/74, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21.5.80 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

647 — MERCADORIA — Remessa com destino à câmara frigorífica de terceiro — Insuficiente exigência fiscal de tributo — Pedido de revisão do Contribuinte provido — Decisão unânime.

A decisão posta em confronto, e que dera integral provimento ao recurso, encerra, em resumo, a mesma tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento ali contido é o que melhor se harmoniza com os princípios contidos no sistema que rege o ICM, conforme é dado verificar do disposto nos inc. I, II, IV e V, do art. 2º, da Lei n. 9.590/66, e agora nos incs. V, VI, VII, VIII e IX, do art. 3º, da Lei n. 440/74.